## ACÓRDÃO Nº 2032/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 241 e 242 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em, na forma proposta pela unidade técnica, dar ciência à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) e ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (CEPEL) das impropriedades verificadas no curso de acompanhamento, além de expedir recomendação ao CEPEL:

## 1. Processo TC-006.421/2016-4 (ACOMPANHAMENTO)

- 1.1. Unidade: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica
- 1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).
  - 1.5. Representação legal: não há.
  - 1.6. Dar ciência ao CEPEL sobre as seguintes impropriedades:
- 1.6.1 a utilização de pesquisa de preços defasada para balizar o valor da contratação, identificada no âmbito do Pregão Eletrônico 001/2015-BIRD, afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1.462/2010-TCU-Plenário;
- 1.6.2 a realização de pesquisa de preços no mercado para balizar o valor da contratação, sem a utilização de no mínimo três orçamentos de fornecedores distintos pertencentes ao ramo do objeto licitado, ou, alternativamente, a ausência de justificativa adequada, sempre que não for possível obter o número de cotações, identificada no Lote 1 do Pregão Eletrônico 001/2015-BIRD, afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 3.667/2009-TCU-2ª Câmara:
- 1.6.3 a ausência de documentação e inclusão no processo licitatório, previamente à publicação do edital, das pesquisas de preços obtidas no mercado para balizar o valor da contratação, identificada nos Lotes 1 e 2 do processo do Pregão Eletrônico 001/2015-BIRD, afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, bem como os princípios da impessoalidade e da publicidade, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República;
- 1.6.4 a inclusão em termo de referência de licitação pública de cláusula que exija que os potenciais licitantes possuam certificados ISO 9001 ou ISO 14001, os quais deverão ser apresentados juntamente com suas propostas técnicas, identificada no item 2.3 do Termo de Referência 01, relativo ao Lote 1 do Pregão Eletrônico 001/2015-BIRD, afronta o princípio da ampla competitividade das licitações, previsto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/1993, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame;
- 1.6.5 a não inclusão de cláusula específica no corpo do instrumento contratual prevendo sua vigência, identificada nos Contratos 145/2015 e 146/2015, afronta a Súmula 191 da jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, bem como o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.666/1993;
  - 1.7. Dar ciência à CPRM sobre as seguintes impropriedades:
- 1.7.1 a realização de pesquisa de preços no mercado para balizar o valor da contratação, sem a utilização de no mínimo três orçamentos de fornecedores distintos pertencentes ao ramo do objeto licitado, ou, alternativamente, a ausência de justificativa adequada, sempre que não for possível obter o número de cotações, identificada no Pregão Eletrônico 004/2015-BIRD, afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 3.667/2009-TCU-2ª Câmara;

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



TCU - Plenário Relator: Ministro José Múcio Monteiro

- 1.7.2 a utilização de pesquisa de preços defasada para balizar o valor da contratação, identificada no âmbito do Pregão Eletrônico 004/2015-BIRD, afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1.462/2010-TCU-Plenário;
- 1.7.3 a omissão na convocação de empresa participante de processo licitatório para assinar o contrato decorrente do certame por ela vencido, dando causa à expiração de sua proposta de preços e ao desequilíbrio econômico financeiro do contrato, levando a empresa a negar-se a assinar o ajuste decorrente da licitação que vencera, identificada no Lote 1 do Pregão Eletrônico 004/2015-BIRD, afronta o princípio da eficiência insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, na medida em que a conduta desidiosa da CPRM movimentou inutilmente a máquina pública para uma contratação que não se efetivou por culpa exclusivamente sua, além de comprometer seus objetivos institucionais;
- 1.8. Recomendar ao CEPEL que, com base nos princípios da publicidade e da transparência, inclua no corpo dos termos aditivos de seus contratos administrativos a fundamentação legal para a celebração dos mesmos;
- 1.9. Encaminhar cópia desta deliberação ao Senado Federal, ao Ministério de Minas e Energia, ao CEPEL, à CPRM e ao BIRD;
  - 1.10. Encerrar os presentes autos.